



Número: **7002693-26.2026.8.22.0004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (IMPETRANTE)		ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO (IMPETRADO)		WESLEY DE SOUZA MORETTO (ADVOGADO) JEFERSON FURTADO DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13749 0853	09/06/2026 08:56	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
**TRIBUNAL DE**

**COMARCA DE OURO PRETO  
1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. C  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E  
Balcão Virtual: <https://meet.google.c>

---

<b>Processo</b>	7002693-26.2026.8.22.0004
<b>Classe</b>	Mandado de Segurança Cível
<b>Assunto</b>	Abuso de Poder
<b>Requerente</b>	ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
<b>Advogado(a)</b>	ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
<b>Requerido(a)</b>	P. D. C. M. D. O. P. D. O. -. R.
<b>Advogado(a)</b>	WESLEY DE SOUZA MORETTO, OAB nº RO11299, JEFERSON FURTADO DE LIMA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar apresentado por Rosaria Helena de Oliveira Lima, na condição de primeira suplente de vereadora eleita pelo partido União Brasil – UNIÃO, nas eleições de 2024, contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que teria recusado sua convocação e posse diante do afastamento do vereador titular, Manoel Henrique Santos de Souza, sob o fundamento de desfiliação partidária superveniente da impetrante.

A impetrante sustenta que, sendo regularmente diplomada como suplente, e tendo ocorrido a licença do titular do mandato, lhe assiste direito líquido e certo à convocação imediata, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal, reputando ilegais as exigências administrativas relativas à verificação da situação partidária, em vista da ausência de decisão judicial da Justiça Eleitoral que lhe retire a expectativa de assunção do mandato.



Em sentido oposto e antes mesmo de oficialmente notificado, o impetrado apresentou manifestação alegando que: (i) a impetrante foi eleita suplente pelo União Brasil, mas filiou-se ao PSD em 24/03/2026, conforme consta do sistema FILIA do TSE e certidão juntada aos autos; (ii) não houve carta de anuência partidária expedida pelo União Brasil, ao contrário, o Diretório Nacional indeferiu o pedido de anuência e apresentou formal oposição à sua posse (ID 137370462 e 137370463); (iii) com a desfiliação superveniente e inexistência de autorização judicial ou partidária, o processo administrativo culminou com a convocação e posse do segundo suplente, Jeferson André da Silva, que permanece filiado ao União Brasil (ID 137370467 e 137370468).

Após determinação de emenda à inicial, as custas processuais iniciais foram recolhidas (ID 137443459).

Decido.

O objeto da presente decisão consiste exclusivamente na apreciação de pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que possibilitou a posse do segundo suplente e, conseqüentemente, a convocação e posse da impetrante enquanto suplente regularmente diplomada.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é regulada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que exige a presença simultânea de dois requisitos: a relevância do fundamento e o risco de que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

No tocante ao direito invocado, verifica-se que a a matéria controvertida não versa sobre perda de mandato, tampouco sobre infidelidade partidária de titular em exercício. O que se discute, *in casu*, é a aptidão de suplente para assumir vaga decorrente da licença do titular, diante de fato superveniente, consistente em desfiliação partidária e filiação a legenda distinta daquela pela qual concorreu.

Observo, desde logo, que não se analisará o mérito da desfiliação, tampouco da não anuência do partido, mas tão somente a legitimidade do ato administrativo da Câmara de Vereadores, impugnado através deste remédio constitucional.

Qualquer matéria que ultrapasse os limites da análise acerca do ato administrativo que culminou com a convocação e posse do segundo suplente deverá ser objeto de debate junto à Justiça Eleitoral, já que a este Juízo carece competência para fazê-lo.

A respeito do tema, a Constituição Federal, em seu art. 17, § 6º, estabelece:

Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os **Vereadores** que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.



Consoante jurisprudência pátria, a cadeira obtida a partir de votos proporcionais pertence ao partido, e não ao candidato/suplente, de modo que se o convocado deixou o partido pelo qual se elegeu, perde a sua condição de suplente (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14083479020248120000 Campo Grande, Relator.: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 05/09/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2024).

Observa-se que no caso em apreço, a desfiliação partidária, ao que se extrai dos autos, não encontra apoio em nenhuma das hipóteses do artigo 22-A da Lei n. 9.096/95.

O suplente possui expectativa de assumir o mandato eletivo e em que pese possa migrar para novo partido político, deve considerar que a filiação anterior será cancelada, restando, pois, afastada a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu.

Nesse sentido:

“Eleições 2020. [...] Ação de justificação partidária ou perda de mandato eletivo. Justa causa. Ausência de extensão do direito ao suplente. Sucessão de suplentes. Competência da junta eleitoral. Necessidade de manutenção de filiação no partido político. [...] 8. O cerne da controvérsia é definir se o instituto da janela partidária, previsto no inciso III do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, seria extensível aos suplentes, que não estejam no exercício do mandato partidário, bem como o estabelecer do marco para determinar quem assumirá o mandato eletivo. 9. O Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer as diretrizes do instituto da fidelidade partidária, asseverou, em voto da ministra Cármen Lúcia, que: (i) no sistema proporcional para eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a liberdade de escolha entre os candidatos registrados por partido político, que vincula a candidatura à observância do programa partidário; (ii) o destinatário do voto é o partido político; (iii) o candidato eleito vincula-se ao partido político e a atuação parlamentar deverá observar os ideais partidários, com subordinação por força do art. 24 da Lei n. 9.096/1995; (iv) a fidelidade partidária é o corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional; (v) o desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura — imotivada e assumida no exercício da liberdade pessoal — do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo; (vi) o partido político possui direito de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais; e (vii) é garantido o direito à ampla defesa ao parlamentar que se desfilie de partido político (MS n. 26.604, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de outubro de 2008). 10. O legislador infraconstitucional inseriu na Lei dos Partidos Políticos a previsão de perda do mandato por infidelidade partidária e criou a possibilidade de desfiliação sem perda de mandato no período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, introduzindo o instituto que ficou conhecido como 'janela partidária'. [...] 12. O efeito jurídico da janela partidária seria o de conferir o direito à desfiliação sem perda de mandato a parlamentar que o exerceu, por mais de 3 (três) anos, fielmente vinculado a partido político, para que possa se candidatar à reeleição por partido diverso. 13. A referida norma permitiu a desfiliação fora das hipóteses previstas como justa causa para a manutenção do mandato eletivo, quais sejam: a incorporação ou fusão do partido; a criação de partido político; a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário; e a grave discriminação pessoal. 14. A situação fática em análise, ainda que seja no exercício de juízo típico das medidas urgentes, é a de estender esse direito a suplente, que sequer esteja no exercício do mandato de vereador. 15. Na análise do § 6º do art. 17 da CF/1988, verifica-se ser indubitável a respectiva aplicabilidade exclusiva aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, porquanto apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária ou têm o direito de se



desfilarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecidas em lei. 16. Por sua vez, o legislador infraconstitucional estabeleceu as hipóteses de justa causa, incluindo a janela partidária, exclusivamente ao detentor de mandato eletivo, não havendo previsão da sua extensão ao suplente. 17. Dessa forma, a compatibilização dos acórdãos do STF com a EC n. 111/2021 denota que os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores. **18. O suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo e caso opte por migrar para novo partido político deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.** 19. A definição de quem ocupará a cadeira originada com a nova totalização será feita pela Junta Eleitoral, pois é de sua competência privativa a expedição de diploma aos eleitos para os cargos municipais (art. 40, IV, do Código Eleitoral), e o candidato apenas toma posse no mandato eletivo após ser diplomado pela Junta Eleitoral. 20. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para a expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do Superior Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. [...] *Tese de julgamento:* 1. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal é aplicável exclusivamente aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, pois apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária, ou têm o direito de se desfilarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecida em lei. 2. As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo. **3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores.** 4. O suplente não é obrigado a se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente. 5. O efeito jurídico da anulação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral não retroage à data da eleição, mas efetiva-se na data de nova totalização determinada pela Junta Eleitoral nas eleições municipais (art. 40, I a III, do Código Eleitoral). 6. A Junta Eleitoral, no exercício da respectiva competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do STF nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. [...].”

*(Ac. de 12/11/2024 na TutCautAnt n. 061337221, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Nunes Marques.)*

Em síntese, se o suplente desfilou-se do partido antes da assunção ao mandato, em tese perde a expectativa de direito à convocação para a vaga.



No caso dos autos, restou demonstrado que: **a)** A impetrante foi regularmente diplomada primeira suplente do União Brasil (UNIÃO) nas eleições de 2024; **b)** Posteriormente, filiou-se ao PSD (em 24/03/2026), configurando desfiliação automática do partido pelo qual se elegeu; **c)** Não foi apresentada carta de anuência válida pelo União Brasil, ao revés, a Executiva Nacional manifestou expressamente objeção à posse e indeferiu a carta de anuência (ID's 137370462 e 137370463); **d)** Não há decisão judicial reconhecendo justa causa eleitoral para sua desfiliação, tampouco decisão judicial afastando ou suprimindo a objeção do partido; **e)** O segundo suplente, Jeferson André da Silva, permanece filiado ao União Brasil, conforme certidão inserida no processo, tendo sido regularmente convocado e empossado (ID 137370468).

O artigo 65 do Regimento Interno da Câmara de Ouro Preto do Oeste, embora imponha o dever de atuação imediata da Presidência para recomposição do Plenário em caso de vaga ou licença de Vereador, não afasta a necessidade de análise de eventuais impedimentos antes da posse. Logo, prima facie, revela-se adequada e até mesmo exigível o exame da aptidão jurídico-partidária na instância administrativa, salvo determinação judicial em sentido diverso.

No presente juízo de cognição sumária, extrai-se dos autos que a impetrante não está mais filiada ao partido pelo qual concorreu, ao passo que não obteve anuência partidária. Também não consta a existência de decisão judicial que reconheça justa causa para a desfiliação.

Nesse caso, não se vislumbra, neste momento, qualquer ilegalidade formal nos atos administrativos praticados pelo Presidente da Câmara, capaz de autorizar a concessão da liminar vindicada.

Relevante pontuar que a concessão de liminar em mandado de segurança não pode se apoiar em alegações de suposta irregularidade administrativa quando há controvérsia jurídica relevante.

Também não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Legislativo para determinar a nomeação de suplente quando não há inequívoca demonstração do direito à investidura, como no caso que ora se apresenta.

Quanto ao *periculum in mora*, não se vislumbra risco de perecimento do direito. Isso porque a impetrante pode, valendo-se da via judicial adequada, discutir eventual direito de reconhecimento de justa causa, o que alteraria o cenário fático.

Por fim, cumpre observar que o deferimento da liminar para suspender o ato de posse de suplente já em exercício implicaria grave risco de instabilidade institucional, além de ir na contramão de princípios como o da razoabilidade.

Diante desse cenário, reitero, não há, em sede de cognição sumária, prova pré-constituída capaz de demonstrar violação manifesta ao Regimento Interno da Câmara ou às demais legislações correlatas à matéria.

À luz dos fundamentos expostos, ausentes os requisitos legais para o deferimento, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo-se, por ora, a validade do ato administrativo que convocou e deu posse ao



segundo suplente, Jeferson André da Silva, como vereador do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, vinculado ao partido União Brasil – UNIÃO, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido caso sobrevenha decisão judicial eleitoral, certidão de anuência partidária válida ou outro fato superveniente.

Em que pese a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada já tenham se habilitado nos autos e tomado ciência do presente *writ*, como atribuiu-se à petição juntada a denominação de *MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR*, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, oportuno nova manifestação, nos termos da lei que rege o mandado de segurança.

Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar cabíveis no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de junho de 2026.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

